



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI nº. 60 /2017.

À Comissão de Justiça e Redação
Em 02 / 10 / 2017
[Signature]

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02 / 10 / 2017
[Signature]

“Altera a redação, acrescenta itens de serviços ao parágrafo único do artigo 73, inclui incisos e altera a redação do artigo 80, acrescenta incisos ao artigo 84, altera a redação do §3º e inclui parágrafos ao artigo 91, altera a redação da lista alíquotas ao artigo 92, todos da Lei Municipal nº1.872/1998, e, ainda, revoga o artigo 3º, inciso I, da Lei Municipal nº2.208/2005 e dá outras providências”.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

Art. 1º - A Lista de serviços sujeitos à incidência do ISSQN, a que faz menção o parágrafo único do artigo 73 da Lei Municipal nº1.872/98, passa a vigorar com a seguinte alteração, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº157/2016, mantidos inalterados os demais itens:

1-(...)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6-(...)

6.06- Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7-(...)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11-(...)

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e veículos.

13-(...)

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como buchas,

CÂMARA DE VEREADORES

CÓPIA

Documento não deliberado
sujeito a ser modificado ou
retirado pelo autor



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14-(...)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16-(...)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02- Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17-(...)

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25-(...)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 2º - O artigo 78 da Lei Municipal nº 1.872/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no artigo 80”.

Art. 3º - Fica alterado o teor do inciso X, XIV e XVII, e, ainda, incluídos os incisos XXI, XXII e XXIII ao artigo 80 da Lei Municipal nº 1.872/98, com a seguinte redação:

“(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV - dos bens, dos semovéntes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 4º - Ficam incluídos os incisos V e VI ao artigo 84 da Lei Municipal nº 1.872/98, com a seguinte redação:

“...

V - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este;

VI - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 5º - Fica alterado o teor do §3º e incluídos os parágrafos 4º ao 8º, todos do artigo 91 da Lei Municipal nº 1.872/98, com a seguinte redação:

“(...)

“§3º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos no subitem 7.02 e 7.05, podendo, alternativamente, a critério do contribuinte, ser adotada uma base de cálculo presumida para fins de dedução equivalente a 40% das receitas obtidas com o serviço.

§4º - A alíquota mínima de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é fixada em 2% (dois por cento), excetuados os serviços a que se referem os itens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços, na forma da Lei Complementar nº 116/03.

§5º - A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata a Lei Complementar nº 116/03, é fixada em 5% (cinco por cento).

§6º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa ao artigo 73 desta Lei Complementar.

§7º - É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§8º - A nulidade a que se refere o §7º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 6º - Ficam incluídos os incisos V e VI ao artigo 84 da Lei Municipal nº 1.872/98, com a seguinte redação:

“...

V - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este;

VI - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 7º - A Lista de alíquotas e cotas do ISSQN, anexo I, a que faz menção o artigo 92 da Lei Municipal nº1.872/98, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos inalterados os demais itens:

“3.4. Os Serviços elencados desde o item 10.01 ao 10.04 da lista do art. 73 5%

3.5. Demais serviços constantes da lista do artigo 73 que não tenham sido relacionados acima 2”

Art. 8º - Revoga-se o artigo 3º, inciso I, da Lei Municipal nº2.208, de 24 de agosto de 2005.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em _____.

LUIS HENRIQUE PEREIRÁ DA SILVA
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se,

Adilson da Rosa Andrade,
Secretário Municipal de Administração.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que visa adequar a legislação municipal às alterações da Lei Complementar Federal nº116/2003, trazidas pela Lei Complementar nº157/2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

Apesar de o Imposto sobre Serviços ser um tributo municipal, regras e diretrizes gerais são estabelecidas pela Lei Complementar nº 116/2003, a qual institui uma lista de serviços/atividades que deverão ser sujeitos ao ISS.

Dentre as principais alterações, podemos destacar a expansão da incidência do ISS sobre novas atividades, a alteração de competência, a proibição de fixação de isenções e outros que resultem em alíquotas abaixo de 2%.

A LC nº 157/2016 ampliou as hipóteses de incidência, abrangendo atividades como disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet – i.e., streaming, inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, dentre outros.

Importante destacar que as inclusões trazidas pela LC nº 157/2016 somente poderão ser exigidas do contribuinte após adequação das legislações municipais.

A LC nº 157/2016 também alterou competências da LC nº 116/2003, deslocando a competência para o recolhimento do ISS, incidente do Município do prestador do serviço para o Município do tomador do serviço nos casos dos Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário; planos de atendimento e assistência médica-veterinária); do domicílio do tomador dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring); arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Em suma, a LC nº 157/2016, busca viabilizar que os municípios tenham melhorias na arrecadação do ISS, sendo condição para isso, a adequação da legislação municipal ao seu texto, como proposto por este PL.

Reiterando a Vossas Excelências os meus votos de profundo respeito e admiração por essa Egrégia Câmara Municipal, subscrevo-me, solicitando a aprovação do presente Projeto.

Arroio Grande, 28 de setembro de 2017.

- Luis Henrique Pereira da Silva -
Prefeito Municipal de Arroio Grande